



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2119332 - RJ (2024/0017029-8)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**
ADVOGADOS : **JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852**
LEONARDO FERREIRA LOFFLER - RJ148445
DIEGO RODRIGUES SAMPAIO - RJ173303
FABIO LESSA BASTOS - RJ137989
PHILLIPE VIEIRA GOMES SILVA - RJ208276
AGRAVADO : **PAISSANDU ATLETICO CLUBE**
ADVOGADOS : **RIVA VELMOVITSKY - RJ028340**
ARNON VELMOVITSKY - RJ045618
ALEX VELMOVITSKY - RJ196701
MATHEUS COSTA BRITO - RJ212046

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. INSUFICIÊNCIA DOS DEPÓSITOS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou em sede de recurso repetitivo (Tema 967) a tese de que, "em ação consignatória, a insuficiência do depósito realizado pelo devedor conduz ao julgamento de improcedência do pedido, pois o pagamento parcial da dívida não extingue o vínculo obrigacional".
2. Em ação consignatória de valores referentes à prestação do serviço de água e esgoto, a Corte local assentou expressamente que a tese firmada no recurso repetitivo não se aplicava ao caso dos autos porque "não se constatou a insuficiência dos depósitos realizados".
2. Divergir do julgado recorrido, nos moldes pretendidos pela Concessionária, não depende de simples análise do critério de valoração da prova, mas do reexame dos elementos de convicção postos no processo, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, de acordo com a Súmula 7 do STJ.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 09 de setembro de 2024.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2119332 - RJ (2024/0017029-8)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**
ADVOGADOS : **JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852**
LEONARDO FERREIRA LOFFLER - RJ148445
DIEGO RODRIGUES SAMPAIO - RJ173303
FABIO LESSA BASTOS - RJ137989
PHILLIPE VIEIRA GOMES SILVA - RJ208276
AGRAVADO : **PAISSANDU ATLETICO CLUBE**
ADVOGADOS : **RIVA VELMOVITSKY - RJ028340**
ARNON VELMOVITSKY - RJ045618
ALEX VELMOVITSKY - RJ196701
MATHEUS COSTA BRITO - RJ212046

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. INSUFICIÊNCIA DOS DEPÓSITOS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou em sede de recurso repetitivo (Tema 967) a tese de que, "em ação consignatória, a insuficiência do depósito realizado pelo devedor conduz ao julgamento de improcedência do pedido, pois o pagamento parcial da dívida não extingue o vínculo obrigacional".
2. Em ação consignatória de valores referentes à prestação do serviço de água e esgoto, a Corte local assentou expressamente que a tese firmada no recurso repetitivo não se aplicava ao caso dos autos porque "não se constatou a insuficiência dos depósitos realizados".
2. Divergir do julgado recorrido, nos moldes pretendidos pela Concessionária, não depende de simples análise do critério de valoração da prova, mas do reexame dos elementos de convicção postos no processo, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, de acordo com a Súmula 7 do STJ.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE para desafiar decisão proferida às e-STJ fls. 1156/1159, em que não conheci do recurso especial, em face da incidência da Súmula 7 do STJ.

Sustenta a parte agravante, em suma, que o referido enunciado não se aplica à espécie, pois a revisão do julgado não exige análise de matéria fático-probatória, mas única e exclusivamente de interpretação jurídica dos artigos 545, § 2º, e 546 do Código de Processo Civil.

Por fim, ressalta que o Tema 967 do STJ tem total aplicação ao caso em comento, uma vez que a insuficiência dos depósitos realizados pelo devedor corrobora o julgamento de improcedência dos pedidos, pois o pagamento parcial da dívida não extingue o vínculo obrigacional (e-STJ fls. 1.163/1.170).

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* recorrido ou, caso assim não se entenda, seja submetido o presente agravo interno à apreciação da Turma.

Impugnação apresentada às e-STJ fls. 1.195/1.208, com pedido de majoração dos honorários advocatícios recursais a serem pagos pela agravante, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É o relatório.

VOTO

Observa-se que a decisão recorrida não merece reparos.

Como ali anotado, a questão travada no aresto recorrido diz respeito à aplicação do Tema repetitivo decidido pelo STJ no REsp n. 1.108.058/DF (Tema 967), no qual se firmou a tese de que "em ação consignatória, a insuficiência do depósito realizado pelo devedor conduz ao julgamento de improcedência do pedido, pois o pagamento parcial da dívida não extingue o vínculo obrigacional".

O Tribunal de origem assentou expressamente que a tese firmada no recurso repetitivo não se aplicava ao caso dos autos porque "não se constatou a insuficiência dos depósitos realizados" (e-STJ fls. 972/973):

A discussão travada na ação principal refere-se à cobrança a maior realizada pela concessionária ré, face à metodologia de aferição de consumo adotada para cobrança da contraprestação pecuniária decorrente do fornecimento de água, pois considerado o autor como sendo "único domicílio".

A prova técnica produzida demonstrou o excesso na cobrança realizada,

devendo ser aplicada a tarifa progressiva considerando o número de 29 economias residenciais e 02 economias comerciais, em consonância com a Tabela 12 do Decreto n.º 553/76.

Assim, reconheceu o acórdão embargado a irregularidade da cobrança realizada, ensejando a majoração do quantum devido pela prestação do serviço.

Por outro lado, ressaltou o julgado que “embora não apurado pela prova pericial o exato valor devido e correspondente aos critérios adotados pela prova técnica, ora conhecido como corretos, fato é que a cobrança perpetrada pela ré e impugnada pelo autor foi excessiva.”

Dessa forma, apesar de se ter reconhecido o excesso na cobrança realizada pela ré, não se reconheceu a liberação do devedor quanto à contraprestação pecuniária relativa à prestação do serviço, uma vez que não apurado, como dito alhures, o real valor devido e a retidão ou insuficiência dos depósitos realizados.

Ante ao exposto, no caso concreto, não se mostra aplicável o entendimento firmado no Tema repetitivo decidido pelo STJ no REsp 1.108.058/DF, uma vez que não se constatou a insuficiência dos depósitos realizados.

No apelo raro e no presente recurso, a CEDAE defende que: a) a demanda deve ser julgada improcedente porque há "discrepância entre o valor depositado e o fixado nos autos principais" e b) mostra-se indevida a procedência da consignação "sem antes verificar a correção dos depósitos, especialmente após reconhecer a discrepância entre os valores depositados e o critério estabelecido na sentença da demanda principal" (e-STJ fl. 1.165).

Como se observa, a modificação do julgado, nos moldes pretendidos, não depende de simples análise do critério de valoração da prova, mas do reexame dos elementos de convicção postos no processo, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, de acordo com a Súmula 7 do STJ.

A esse respeito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1.973. INEXISTÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DOS VALORES DEPOSITADOS. AUSÊNCIA DE RECUSA DA PARTE CREDORA. ALEGAÇÕES QUE EXIGEM O REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 na hipótese em que, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. O acolhimento da pretensão recursal sobre a inexistência de mora do credor e a insuficiência dos depósitos demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 906.196/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 1/9/2016, DJe de 6/9/2016.) (Grifos acrescidos).

Quanto ao pedido da parte impugnante, registro que a interposição de agravo interno não inaugura instância recursal, razão pela qual se mostra indevida a majoração dos honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO OU RESOLUÇÃO DE CONTRATO C/C LIBERAÇÃO DE CAUÇÃO E HIPÓTECA. MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO POR JUROS SIMPLES. AFERIÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 110, 354 E 422 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO VERIFICADO. SUMÚLAS N. 282 E 356 DO STF. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. NÃO OCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. ART. 85, §11 DO CPC. MESMO GRAU DE JURISDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O prequestionamento significa a prévia manifestação pelo Tribunal de origem, com emissão de juízo de valor, acerca da matéria referente ao dispositivo de lei federal apontado como violado.

Trata-se de requisito constitucional indispensável para o acesso à instância especial.

2. A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 282 e 356 do STF.

3. Não se considera preenchido o requisito do prequestionamento (prequestionamento implícito) quando o Tribunal de origem não debate efetivamente acerca da matéria inserta no dispositivo de lei federal, ainda que não mencionados explicitamente o seu número.

4. A litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação da multa e indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios.

5. A interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual se mostra indevida a majoração dos honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.889.577/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REQUISITOS.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando houver contradição nas decisões judiciais ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal, ou mesmo correção de erro material, na dicção do art. 1.022 do CPC vigente, algo inexistente no caso concreto.

2. O Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que é apenas devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou não provido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios no feito em que interposto o recurso.

3. No caso dos autos, o recurso especial foi provido. Assim, observa-se que os requisitos supracitados não estão presentes. Dessa forma, são indevidos honorários sucumbenciais recursais.

4. Ademais, "a interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual se mostra indevida a majoração dos honorários advocatícios prevista

no art. 85, § 11, do CPC/2015" (AgInt no AREsp n. 1.915.571/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 19/11/2021.).

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no REsp n. 1.840.377/SP, Relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 25/2/2022).

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não considerar manifestamente inadmissível ou improcedente o presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.119.332 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0017029-8

Número de Origem:

00159323520148190001

03492982620138190001

159323520148190001

202125120834

3492982620138190001

Sessão Virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852

LEONARDO FERREIRA LOFFLER - RJ148445

DIEGO RODRIGUES SAMPAIO - RJ173303

FABIO LESSA BASTOS - RJ137989

PHILLIPE VIEIRA GOMES SILVA - RJ208276

RECORRIDO : PAISSANDU ATLETICO CLUBE

ADVOGADOS : RIVA VELMOVITSKY - RJ028340

ARNON VELMOVITSKY - RJ045618

ALEX VELMOVITSKY - RJ196701

MATHEUS COSTA BRITO - RJ212046

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO -
FORNECIMENTO DE ÁGUA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852

LEONARDO FERREIRA LOFFLER - RJ148445
DIEGO RODRIGUES SAMPAIO - RJ173303
FABIO LESSA BASTOS - RJ137989
PHILLIPE VIEIRA GOMES SILVA - RJ208276
AGRAVADO : PAISSANDU ATLETICO CLUBE
ADVOGADOS : RIVA VELMOVITSKY - RJ028340
ARNON VELMOVITSKY - RJ045618
ALEX VELMOVITSKY - RJ196701
MATHEUS COSTA BRITO - RJ212046

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 09 de setembro de 2024